



GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 5.670, DE 12 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 30 e seu § 1º e nos artigos 91, II, 158, 185, 203, 204, II, § 3º, § 4º, § 10, II, 206, § 3º, 208, 245, § 2º, 261, 262, 263, 271, 291 e artigo 29 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

- I - Prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - Orientações para os orçamentos anuais do Estado;
- III - Limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;
- IV - Disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- V - Política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
- VI - Disposições sobre a legislação tributária do Estado.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - A lei orçamentária, para o exercício de 1992, deverá priorizar:

I - A interiorização do desenvolvimento, através da integração da sócioeconomia estadual, mediante ações de construção, ampliação e consolidação da infraestrutura física, especialmente, com vistas:

- a) à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- b) à adequação da malha viária.

II - Saúde Pública e Saneamento, Educação, Segurança e Justiça.

III - A reestruturação da administração pública estadual, que racionalize e torne mais eficiente o funcionamento da máquina administrativa.

Parágrafo Único - As ações referidas neste artigo deverão ser compatíveis com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual 1992/1995.

Art. 3º - Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1991 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Parágrafo Único - A lei orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no caput deste artigo, estabelecendo, a partir da receita realizada, os saldos disponíveis.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Estado, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, investimentos prioritários e outros, de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no caput deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 6º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos e atividades;

II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorializado das receitas e despesas.

Art. 8º - A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

**CAPÍTULO II –
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA
SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 9º - A admissão de pessoal só poderá ocorrer a través de aprovação em concurso público, excetuados os casos previstos no artigo 36 da Constituição do Estado, ficando garantido o direito adquirido em concursos vigentes ou com validade prorrogada, realizados antes da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Na lei orçamentária, se necessário, deverão ser consignados recursos suficientes para atender o disposto no caput do art. 30 e seu § 1º da Constituição Estadual, e o aumento das despesas com pessoal, decorrente da adequação do quadro de servidores à reestruturação da administração pública do Estado, prevista no art. 2º, III, desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 10 - É defeso destinar recursos para atender despesas com:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - Clubes, associações ou quaisquer outras entidade de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

**SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 11 - Para efeito do disposto nos artigos 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, são fixados os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, nos seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - 5,0% (cinco por cento) para o Poder Legislativo;

II - 5,0% (cinco por cento) para o Poder Judiciário;

III - 3,0% (três por cento) para o Ministério Público.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo destes limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos municípios e receitas vinculadas.

Art. 12 - A lei orçamentária fixará os valores a serem aplicados:

I - No programa de eletrificação do Estado, visando o atendimento de novas áreas e a ampliação e melhoria dos sistemas existentes, a fim de contribuir com o processo de desenvolvimento;

II - Na política minerária e hídrica, na forma do disposto no art. 245, § 2º, da Constituição Estadual;

III - No fomento ao desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia.

§ 1º - O volume dos recursos a serem orçados de conformidade com os incisos I e II deste artigo, dependerá de previsão da receita estadual resultante do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - A efetiva utilização da dotação orçamentária correspondente ao inciso III deste artigo estará condicionado à regulamentação do art. 291 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 13 - O orçamento da seguridade social compreenderá todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 14 - O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais dos servidores públicos e dos Deputados Estaduais e das obrigações patronais da administração pública;

II - Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo:

III - Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde;

IV - Das transferências do orçamento fiscal;

V - De outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde serão empregados de acordo com plano de aplicação previamente estabelecido.

Art. 15 - A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada de forma integrada, pelos organismos referidos no art. 14 desta Lei, sob a coordenação do Órgão central do Sistema Estadual de Planejamento.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 16 - O orçamento de investimentos, previsto no art. 204, § 10, II, da Constituição Estadual, será constituído pelas empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 17 - Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

I - Planejamento e execução de obras;

II - Aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - Aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e

IV - Aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterà quadro indicando fontes alternativas de recursos adicionais para concretizar integralmente a proposta de investimento das empresas.

Art. 18 - Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma de subscrição de ações.

Parágrafo Único - As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimento do setor e ao serviço da dívida.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - Na lei orçamentária anual, que apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa farse- á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit ocorrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 20 - O orçamento de investimentos de cada empresa será composto de:

I - Demonstrativo dos investimentos globais, segundo fontes de financiamento;

II - Apresentação dos seus objetivos, base legal de instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada, composição acionária e descrição da programação de investimentos para 1992;

III - Demonstrativo dos investimentos, segundo projetos e respectivas fontes de financiamento.

CAPÍTULO V DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Assembléia Legislativa, proposta de revisão e simplificação da legislação tributária e contribuições sociais.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 22 - A agência financeira oficial de fomento, na concessão de financiamentos às atividades desenvolvidas pela iniciativa privada, observará as seguintes diretrizes;

I - Promover a redução das desigualdades interregionais;

II - Apoiar a ampliação da capacidade de competitividade das unidades de produção, principalmente através da promoção da modernização tecnológica;

III - Amparar a formação e o desenvolvimento da capacidade empresarial;

IV - Estimular a complementação, integração e consolidação da estrutura produtiva;

V - Defender a preservação do equilíbrio ecológico;

VI - Dispensar tratamento preferencial aos empreendimentos de maior poder de geração de emprego.

Parágrafo Único - Será dado tratamento prioritário às micro, pequenas e médias unidades de produção urbana e rural e, preferencialmente, aos empreendimentos associativos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte (20) dias após a publicação de lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 24 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1991, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, até que seja aprovado pela Assembléia Legislativa, sendo vedado o início de qualquer novo projeto.

Art. 25 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de julho de 1991.
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 27.013, de 17/07/1991